



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.926652/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.344 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2021  
**Recorrente** ANDRADE MAQUINAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA DE ESTIMATIVAS**

A certeza e a liquidez do crédito tributário são condições *sine qua non* para a Fazenda autorizar a sua compensação. Incumbe ao requerente o ônus da prova do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-97.693 da 8ª Turma da DRJ/RJO que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.22), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 24822.05243.080107.1.7.02-1111, posto que não confirmados dois pagamentos por estimativa (meses de março e abril de 2002).

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente, alegou que apurou saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário de 2001, no valor de R\$28.788,58. Apresenta uma planilha demonstrativa dos valores pagos, totalizando R\$104.985,79 e como apurou um

IRPJ a pagar no valor de R\$86.619,03, restou um saldo negativo no valor (original) de R\$18.366,75.

Argumenta que o DD levou em consideração apenas os valores pagos e não os compensados (meses de março e abril de 2002), cita as normas da Receita Federal e jurisprudência do CARF e que a legislação (ou mesmo a jurisprudência) determina que o saldo negativo seja oriundo apenas de pagamentos.

A DRJ, inicialmente, tece comentários a respeito dos efeitos da jurisprudência que não se constituem em normas complementares, nos termos do art. 100, do Código Tributário Nacional – CTN.

No mérito, apresenta o seguinte quadro (análise do crédito, no DD):

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/03/2002	30/04/2002	17.044,92	0,00	0,00	17.044,92	17.044,92	0,00	17.044,92	DARF informado não localizado
2362	30/04/2002	31/05/2002	11.743,66	0,00	0,00	11.743,66	11.743,66	0,00	11.743,66	DARF informado não localizado
<b>Total</b>							<b>28.788,58</b>	<b>0,00</b>	<b>28.788,58</b>	

Assim, com base nos sistemas da Receita Federal identificou um DARF, correspondente ao período de apuração de abril de 2002, código de receita 2362, no montante de R\$ 11.743,66.

Afirma não ter encontrado o PER/DCOMP contendo a compensação do Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2001. Com base na DCTF, destaca:

a) Em relação ao montante de R\$ 17.044,92, período de apuração 03/2002, código de receita 2362:

- a.1) Crédito vinculado: "Outras Compensações e Deduções";
- a.2) Tipo de crédito: IRPJ - Saldo Negativo;
- a.3) Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001; e
- a.4) Formalização do pedido: sem processo;

b) Em relação ao montante de R\$ 11.743,66, período de apuração 04/2002, código de receita 2362:

- b.1) Crédito vinculado: "Pagamento com DARF"; e
- b.2) DARF pago até o vencimento.

As DCTF em comento foram recebidas pela RFB antes da emissão do Despacho Decisório.

De acordo com a análise efetuada, verifico a existência de um DARF no valor de R\$ 11.743,66, contendo as características já apresentadas. Assiste, portanto, razão ao contribuinte quanto à utilização desta parcela do crédito pleiteado.

Já em relação ao montante de R\$ 17.044,92, a interessada somente trouxe aos autos do presente Processo a informação de que, no ano-calendário de 2001, foi obtido Saldo Negativo de IRPJ de R\$ 28.788,58.

Não desconheço que, em razão do princípio da verdade material, se forem apresentados documentos hábeis que comprovem ter havido equívoco na informação constante da manifestação de inconformidade, tal fato não pode ser ignorado. A verdade material prevalece. Logo, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – novo CPC).

A manifestante não comprovou a apuração do saldo negativo (R\$ 28.788,58), tampouco apresentou corretamente a utilização do montante em comento, já que informou, em sua manifestação de inconformidade, ter utilizado este saldo negativo para a compensação com débitos de estimativas de IRPJ correspondentes aos meses de março e abril de 2002, o que não corresponde à verdade.

Portanto, quanto à parcela do crédito pleiteado pela contestadora no valor de R\$ 17.044,92, indefiro este pleito.

A recorrente foi cientificada em 16/05/2018 (fl.76) e apresentou o seu recurso voluntário em 15/06/2018 (fl.79).

Em seu Recurso Voluntário (RV), em apertada síntese, a recorrente apresenta um quadro de recolhimentos efetuados no ano de 2002, sendo que em março, afirma ter compensado a estimativa devida com o saldo negativo de 2001.

Reitera que, no ano de 2002, apurou um saldo negativo, no valor original de R\$18.366,75 que foi utilizado para a compensação na DCOMP objeto da lide. Portanto, a primeira instância não levou em consideração a tal compensação.

Menciona que a legislação permitia essa compensação, tal como na MI, cita o AD SRF 3/2000 e cita a IN SRF 900/2009, que dá base para a atualização com base na SELIC, e uma decisão deste CARF. A seguir, menciona o art.156, do CTN, inciso II, para afirmar que a compensação realizada no mês de março de 2002, com o saldo negativo do ano anterior, deva ser considerada.

Apresenta, então, uma planilha com os recolhimentos efetuados no ano-calendário de 2001 para justificar o saldo negativo apurado e portanto que deva ser aceita a tal compensação do valor de R\$17.044,92, relativa ao mês de março de 2002.

Requer então que seja provido o seu RV, reconhecendo-se a compensação do saldo negativo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Com relação aos argumentos apresentados, a recorrente nada trouxe em adição ao que fora argumentado, em sede de MI, ressalto que o exame da liquidez e certeza do crédito, na medida em que declarada a compensação, é uma obrigação da autoridade administrativa, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

As compensações reclamadas pela recorrente foram efetuadas, aparentemente, apenas em sua contabilidade, posto que, à época, não era exigida a declaração (eletrônica) de compensação, que foi instituída posteriormente, razão pela qual não foi identificada e nem a recorrente menciona ter sido desta forma.

A recorrente poderia então ter apresentado a sua escrita contábil para fazer prova de tal compensação, sequer foi anexada a DIPJ do ano-calendário de 2001, onde deveria estar demonstrado o saldo negativo (se apurado). Nos registros da Receita Federal constam os valores apresentados no DD, caberia à recorrente apresentar as provas em contrário, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Em seu RV, a recorrente limitou-se, desde a apresentação da sua MI, a discorrer sobre o seu direito a compensar e corrigir o crédito, esquecendo-se, no entanto, de trazer as devidas provas, mesmo sabendo que estas estavam em sua contabilidade e que poderiam ser utilizadas, nos termos do art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, em vigor à época:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Há que ser ressaltado que este CARF tem pautado as suas decisões tendo em conta a ampla possibilidade de produção de provas no curso do Processo Administrativo Tributário, o que ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade material.

Mas, como não houve a adição das devidas provas do seu direito ao crédito, mantenho a decisão de piso.

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva